



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420683**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500226-62.2020.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MOISES CORDEIRO DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1500226-62.2020.8.26.0152**

**Apelantes: Moisés Cordeiro da Cruz**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Foro de Cotia – Vara Criminal**

**Juíza de 1ª Instância: Andressa Martins Bejarano**

**Voto nº 8003**

**Apelação Criminal. Latrocínio tentado. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Declarações da vítima corroboradas pelo depoimento da informante. Ofendido foi abordado por indivíduos conhecidos. Resultado morte que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. Réu reincidente. Regime inicial fechado preservado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença condenatória de fls. 336/344, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Moisés Cordeiro da Cruz** à pena de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 08 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 157, § 3º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, indeferido o apelo em liberdade.

O corréu Jeferson Domingos foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao disposto no artigo 157, § 3º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A r. sentença transitou em julgado para Jeferson, em 18/11/2024 (fls. 410).

Inconformada, a Defesa de Moisés apela buscando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base (fls. 369/379).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 391/394).

A Douta Procuradoria se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 453/459).

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 91/92 – grifei) que “...em 1º de fevereiro de 2020, em horário incerto, na Estrada Municipal, nº 100, Caputera, zona rural, na cidade e comarca de Cotia, LEONARDO ESTEVES PRESTES DA COSTA, qualificado às fls. 20, JEFERSON DOMINGOS, qualificado às fls. 21, **MOISES CORDEIRO DA CRUZ**, qualificado às fls. 22, e FABIO LUCIANO SILVEIRA, qualificado às fls. 02, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre eles, mediante violência, subtraíram, para eles, a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) pertencente à vítima Eurico Domingos Ferreira, sendo que a morte do ofendido apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, conforme laudo de lesão corporal constatando que a vítima apresenta lesões de natureza gravíssima em razão de deformidade permanente (fls. 65/67).

*Segundo apurado, na data dos fatos, os denunciados*

*abordaram a vítima, anunciando o assalto, sendo que um deles empunhava um simulacro de arma de fogo.*

*Apurou-se, ainda, que Eurico notou que se tratava de uma arma de brinquedo e ficou parado, sem entregar o dinheiro aos denunciados.*

*Diante da recusa da vítima, os denunciados a agrediram, desferindo socos, chutes, e diversos golpes com pedaços de madeira e um bloco de concreto. Devido as agressões a vítima desmaiou, oportunidade em que os denunciados subtraíram de seu bolso R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e fugiram.*

*A vítima foi socorrida por um morador do local e permaneceu internada por aproximadamente vinte cinco dias, sendo submetida a várias cirurgias.*

*Em razão das agressões a vítima suportou lesões corporais de natureza gravíssima, pela debilidade permanente da função neurológica, conforme laudo pericial de fls. 65/67.*

*A morte de Eurico somente não adveio por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, visto que a vítima foi socorrida, o que permitiu atendimento médico.”.*

A materialidade ficou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 04/06), relatório de investigação (fls. 30/31), auto de reconhecimento fotográfico positivo dos réus (fls. 64), laudo de lesão corporal da vítima Eurico (fls. 65/67) e na prova oral coligida.

A autoria também é inconteste.

Na esfera administrativa, o acusado negou a prática do delito, afirmando que “*em relação aos fatos narrados, de fato sei quem é o Fabio e o Leonardo, contudo afirmo não ter participado da agressão*

*praticada contra o Eurico. Conheço todos os envolvidos de vista, inclusive a vítima, pois moramos todos perto. O que soube foi que ele apanhou, mas como já disse não participei. O que sei é que não foi a primeira vez que ele apanhou no bairro, não sei o motivo, mas sei que apanhou. Indagado se sabe quem agrediu Eurico, respondeu que não sabe. Indagado se possui alguma informação que possa ser útil às investigações, disse que não, pois não fica pelas ruas.” (fls. 22).*

Interrogado em juízo, o apelante negou a acusação, mantendo-se em silêncio quanto aos questionamentos (mídia de fls. 346).

O corréu Jeferson, na fase extrajudicial, afirmou que é *“sobrinho do Moisés, moro com ele há uns quatro anos. Meu nome é Jeferson Domingos, o nome Jeferson Souza é o nome que eu utilizava no facebook. Não conheço o Eurico, conheço o Fábio e o Leonardo só de vista. Em relação aos fatos narrados eu só soube por comentários da vizinhança. Nunca cometi crime, nem tenho envolvimento algum com atos criminosos”* (fls. 21).

Jeferson alterou seu endereço sem comunicá-lo ao juízo, motivo pelo qual foi declarada sua revelia (fls. 345).

O ofendido, na fase extrajudicial, declarou que *“no dia dos fatos estava saído do trabalho localizado no local dos fatos, quando e onde foi abordado por quatro indivíduos, que mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, anunciaram o assalto. Narra que após o indivíduo que estava portando a suposta arma de fogo se aproximou, que neste momento percebeu que se tratava de um simulacro, “uma arma de brinquedo”, porém continuou parado. Ato contínuo os indivíduos veriam para cima do declarante dizendo “passa o dinheiro, nós sabe que você estar com o dinheiro”, diante da recusa da vítima os autores passaram a lhe agredir com pedaços de madeira, que devido as agressões desmaiou é só acordou no dia seguinte, quando um vizinho o levou para casa. Já em sua residência,*

*foi acionado o Corpo de Bombeiro, que o socorreu para a UPA-EMBU DAS ARTES, e depois transferido para o Hospital Universitário Pirajuçara no município de São Paulo –SP, onde permaneceu internado cerca de vinte e cinco dias. Informa ainda que passou por várias cirurgias, para a colocação de pinos e platina. Indagado se os indivíduos conseguiram subtrair algum valor do declarante, respondeu que sim cerca de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Faz constar que pelo fato de ter desmaiado, não conseguiu ver qual dos indivíduos pegou o dinheiro em seu bolso. Indagado a respeito das agressões sofridas, informou que os quatros indivíduos, que posteriormente foram identificados como sendo as pessoas de: Fábio Luciano Silveira, Jeferson Souza, Leonardo Esteves e Moises Cordeiro, o agrediram de forma conjunta, todos com pedaços de madeira. Que neste ato reconhece os indivíduos: Fábio Luciano Silveira, Jeferson Souza, Leonardo Esteves e Moises Cordeiro, como sendo os mesmo indivíduos que lhe agrediram e subtraíram o valor supracitado.” (fls. 63).*

Em juízo, confirmou suas declarações anteriores e reconheceu pessoalmente o acusado Moisés. Afirmou que recebeu seu pagamento e foi a um bar. Quando retornava para sua residência, foi abordado por Fábio, Moisés, Jeferson e Leonardo, os quais, na posse de pedaços de madeira, o agrediram e subtraíram R\$ 450,00 e seu aparelho celular. Esclareceu que se recorda apenas do primeiro golpe, desferido por Jeferson, que fez com que desmaiasse. Explicou que conhecia os quatro autores e que permaneceu no hospital por mais de 15 dias, tendo sido submetido a quatro cirurgias, inclusive na lateral de seu olho esquerdo e na nuca. Acrescentou que Jeferson foi responsável pelo início da abordagem e pelo primeiro golpe aplicado e que Leonardo o procurou após os fatos, para informá-lo de que não o agrediu e que Jeferson foi responsável pela ação (mídia de fls. 346).

A palavra da vítima, em se tratando de crimes contra o patrimônio, revela-se de especial valor, já que, na maioria das vezes, tais

delitos são vivenciados apenas por elas e pelo agente.

Nesse sentido, transcrevo trecho de voto da Eminente Desembargadora Rachid Vaz de Almeida:

*“(…) relativamente a esse meio de prova, é importante consignar o posicionamento que vem sendo adotado por esta Turma Julgadora no que se refere à palavra da vítima no crime de roubo, caracterizado pelo emprego de violência ou grave ameaça. Subjugada pelo roubador, o relato da vítima deve ser prestigiado, recebendo valor probante significativo no cotejo com os demais elementos colhidos, até porque, no caso concreto, não se extrai dos autos qualquer razão para infirmar esse importante elemento de convicção” (TJSP; Apelação Criminal 3000696-84.2012.8.26.0609; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).*

A informante Vitoria Barbosa Domingos Ferreira, na fase extrajudicial, relatou que *“anteriormente à data do fato em apreço, seu pai EURICO DOMINGOS, contou-lhe que, ao caminhar pela Estrada Municipal, vido do trabalho para casa, foi abordado por quatro indivíduos, conhecidos dele: FÁBIO LUCIANNO SILVEIRA, LEONARDO ESTEVES, MOISÉS CORDEIRO e JEFERSON SOUZA. Naquela ocasião, FÁBIO apontou uma arma para EURICO, tendo, em tal momento, exigido que ele (Eurico) entregasse-lhe todos os seus pertences que carregava consigo ao referido meliante. Por ter percebido que a arma que lhe estava sendo apontada era apenas um simulacro, seu pai reagiu, dizendo que não ia entregar nada a FÁBIO. Diante de tal reação de EURICO, os indivíduos em foco foram embora. Contudo, no dia 01/02/2020, EURICO foi encontrado dentro de uma valeta, caído, ferido e sangrando, na Estrada Municipal, especificamente, às proximidades da Praça do Caputera, por um morador daquelas imediações (não sabe o nome, nem tampouco evidenciar o*

*endereço dele). Tal pessoa havia levado, para a residência dele; e, em seguida, tal pessoa teria solicitado uma viatura do SAMU ao local. Referido socorro compareceu no local em que EURICO encontrava-se, de onde, pelos paramédicos do SAMU, foi conduzido ao Pronto-socorro de Embu das Artes; mas, de lá, logo foi transferido para o Hospital Pirjussara, São Paulo - SP. E, no mencionado nosocômio, EURICO submeteu-se a duas intervenções cirúrgicas no crânio; contudo, ele ainda passará por outra intervenção cirúrgica, dessa vez, no maxilar. Perguntada se tem notícia de que alguém presenciou o crime em explanação, disse que, até o momento, não" (fls. 07).*

Em juízo, afirmou que à época das investigações, seu pai ainda estava internado e que Fábio e Moisés a procuraram. Ambos explicaram que Jeferson foi responsável pela agressão e que, embora estivessem com ele, não participaram da violência. Disse que o ofendido, ao acordar, passou a chamar o nome dos acusados, sendo que ele já os conhecia, pois residiam no mesmo bairro. Esclareceu que seu pai contou que, após beber em um bar, foi abordado pelos réus quando caminhava para casa e sofreu um golpe na cabeça, desferido com um pedaço de madeira, motivo pelo qual ficou cerca de 04 dias em coma. Ao acordar, ele foi submetido a três ou quatro cirurgias, porém ficou com deformidade na face. Efetuou o reconhecimento do apelante, em juízo (mídia de fls. 346).

Em juízo, o investigador de polícia Marcos Pegoraro, relatou que foi responsável pela elaboração do relatório de investigação e que a população não auxiliou na identificação e localização dos réus. Não se recordou se a vítima efetuou o reconhecimento positivo, na fase extrajudicial (mídia de fls. 346).

O investigador de polícia Lucas Rafael Evangelista, sob o crivo do contraditório, afirmou que apenas participou da intimação dos autores e da vítima, de modo que não pôde fornecer maiores detalhes sobre

o caso (mídia de fls. 346).

O conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de latrocínio tentado.

A vítima, sempre que ouvida nos autos, reconheceu o apelante, esclarecendo que já o conhecia do bairro e que, após deixar um bar, quando retornava para sua residência, foi abordado pelo apelante e pelos demais acusados, que o agrediram com golpes desferidos com um pedaço de madeira e subtraíram a quantia de R\$ 450,00 e seu celular. Em juízo, afirmou que se recorda apenas do primeiro golpe, desferido em sua cabeça por Jeferson, que fez com que desmaiasse.

Acerca do reconhecimento efetuado, anoto a inexistência ofensa ao artigo 226, do Código de Processo Penal, que dispõe:

*“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:*

*I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;  
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;”.*

Conforme depreende-se da leitura do próprio dispositivo legal, os preceitos insculpidos no artigo 226, do Código de Processo Penal, orientam como deve ser realizado o reconhecimento, de sorte que sua inobservância não enseja necessariamente a nulidade do ato.

Não se desconhece que em outubro de 2020 a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* 598.886/SC, conferiu nova interpretação ao referido artigo, no sentido de rever o entendimento de que essa norma seria mera recomendação legal.

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que inexistente mácula no processo, nas hipóteses em que a condenação tenha sido baseada em outros elementos de convicção, que não apenas o reconhecimento efetuado com inobservância das formalidades preconizadas pelo artigo em comento.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. FILMAGENS E DEPOIMENTO DE UM DOS ACUSADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). 2. **Nesse contexto, o****

*reconhecimento das vítimas não constituiu o único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um dentre vários elementos, os quais são independentes do reconhecimento tido por viciado, tais como: as imagens produzidas pelo circuito de segurança do estabelecimento empresarial, os objetos presentes no momento do flagrante (moto, arma e vestimentas), coincidentes com aqueles filmados pelas câmeras, bem como o próprio interrogatório do réu, que admitiu a intenção de dedicar aquele dia à prática de assaltos, não se constatando, assim, a alegada nulidade. 3. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 1961534/TO, Relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, data do julgamento 21/06/2022, data da publicação, DJe 24/06/2022).*

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, II, C/C § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO COMO MERA RECOMENDAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CORROBORAM O RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA 443/STJ.**

*1. In casu, as instâncias ordinárias, com apoio nos elementos probatórios dos autos, em especial o depoimento das vítimas e a prova testemunhal, concluíram que restaram devidamente comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva da conduta imputada. 2. Considerando a incidência das majorantes do concurso de agentes e uso de arma de fogo, a fração de 2/3 para majorar a pena não evidencia violação da Súmula 443/STJ. 3. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no HC 647545/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, data do julgamento 11/05/2021, data da publicação, DJe 18/05/2021).*

Ressalto que o ofendido já conhecia o apelante e os demais acusados, pois residiam no mesmo bairro, situação que reforça a identificação. Além disso, o reconhecimento do réu foi ratificado, em juízo, de forma pessoal.

A confirmar a narrativa do ofendido, há as declarações de sua filha, a informante Vitória, que embora não tenha presenciado o fato, confirmou que o apelante a procurou e disse que, embora estivesse com os demais réus no local, não participou da violência, imputando a prática da agressão ao corréu Jeferson.

Não se depreende, dos autos, que a vítima ou as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Conquanto o apelante tenha negado a acusação, as provas coligidas evidenciaram que ele e os demais comparsas subtraíram bens da vítima mediante violência, que apenas não resultou em sua morte, pela pronta intervenção de terceiro, que socorreu o ofendido.

O laudo pericial de fls. 66/67 consignou que o ofendido sofreu lesões corporais gravíssimas, em razão dos seguintes ferimentos: *“múltiplos FCC suturados em couro cabeludo, equimose per orbital bilateral e edema em face 'a esquerda, "HED" FTP à esquerda, fratura parietal 'a direita com afundamento , fraturas região pterrional 'a esquerda, fratura occital direita e fratura complexo zigomático / mandíbula esquerda, submetido 'a craniotomia com drenagem de HED (...) encaminhado para UTI, submetido à redução / osteosintese do completo zigomático / maníbula esquerda”*.

Diante desse cenário, restou comprovado que o resultado morte somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Destaco que os acusados agiram com unidade de desígnios, de modo que a todos são igualmente responsáveis pelo resultado.

A condenação, portanto, era mesmo de rigor, razão pela qual passo à análise da pena.

A pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, com fundamento nos maus antecedentes (Processo nº 0014475-50.2002.8.26.0176 – fls. 298/302).

A fração de exasperação é adequada e não foi fundamentada na violência do delito, como alegado pela defesa do apelante.

Na segunda fase, a pena foi novamente exasperada em 1/6 (um sexto) com fundamento na reincidência (Processo nº 0009233-61.2012.8.26.0176 – fls. 298/302), perfazendo 27 (vinte e sete)

anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira etapa, a pena foi reduzida em 1/3 (um terço) em razão da tentativa, considerando o *iter criminis* largamente percorrido, resultando em 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, e 08 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime inicial fechado deve ser mantido, diante dos maus antecedentes, da reincidência e da fixação da reprimenda em montante superior a 08 (oito) anos, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão do *quantum* de pena fixado, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

*Ex positis*, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto pelo acusado **Moisés Cordeiro da Cruz**, preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**  
**Relatora**